



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000228-26.2023.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante JOSE IRANDIR DOS SANTOS ANGELO, são apelados CASSIA REGINA CRUZ VALADÃO e MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000228-26.2023.8.26.0333
APELANTE José Irandir dos Santos Angeo
APELADOS Cassia Regina Cruz Valadão e outro
COMARCA Macatuba – Vara Única

VOTO Nº 52.488

EMENTA — Acidente de trânsito. Conversão à esquerda em via preferencial. Veículo da autora que intercepta trajeto do réu, que trafegava em sua mão de direção. Dinâmica comprovada por vídeo e laudo oficial que apontam a manobra da autora como causa do acidente. Laudo particular que alega excesso de velocidade do réu desprovido de base técnica confiável, ausentes dados essenciais como distância comprovada e taxa de quadros do vídeo. Inexistência de prova concreta quanto ao limite de velocidade da via. Imprudência da autora ao não aguardar passagem segura do veículo que se aproximava. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória em razão de acidente automobilístico.

O primeiro réu apela e pede a modificação daquele resultado.

Para tanto ele afirma que pelo vídeo não é possível afirmar que se encontrava em alta velocidade, tampouco se a apelada sinalizou adequadamente para fazer a manobra, tendo sido constatado pela perita que a manobra da apelada causou o acidente.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I O réu interpôs a apelação desacompanhada do preparo, mas pleiteou a gratuidade processual de modo a ser dispensado daquele pagamento.

Pois os documentos acostados ao recurso permitiam reconhecer a impossibilidade de o recorrente arcar com a taxa judiciária sem comprometer a sua sobrevivência, não tendo os apelados, ademais, indicado fato concreto que desautorizasse a concessão do benefício.

Certo, ainda, que ao contrário do defendido pela apelada o só fato de o apelante ser proprietário do veículo marca Honda não demonstrava capacidade financeira, uma vez que ficou desempregado posteriormente à aquisição do referido bem.

Assim, fica deferida a gratuidade processual ao réu, cabendo lembrar, contudo, que tal benefício não tem efeito retroativo, isto é, só dispensa o litigante de arcar com as verbas impostas ou tornadas devidas a partir do pedido veiculado no recurso, o que compreende o preparo de apelação.

II A apelada ajuizou a ação sob a assertiva de que foi vítima de acidente de trânsito causado pelo primeiro réu, uma vez

que ela se encontrava estacionada e ao fazer a conversão para a esquerda foi surpreendida pelo réu, que estava em alta velocidade.

Sob tal exposição ela pediu fosse julgada procedente a ação de modo a condenar os réus ao pagamento de indenização por danos corporais, morais, estéticos e materiais.

A Juíza acolheu parcialmente o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

Com base nos elementos constantes nos autos, especialmente a dinâmica apresentada no vídeo colacionado (fls. 620) e o conteúdo do laudo oficial da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 50/55), é possível concluir que a autora foi quem deu causa ao acidente, ao desrespeitar o direito de preferência do réu, condutor do veículo Honda/Civic, conforme estabelecido nos artigos 37 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dessa forma preveem:

“Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-

se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitam em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”

Destaca-se que é incontroversa a ocorrência do acidente, restando apenas apurar a responsabilidade pela colisão, conforme estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil. À autora incumbia comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou.

O laudo técnico oficial, elaborado por órgão público especializado, indica que o veículo Honda/Civic trafegava em sua mão de direção preferencial na Rua José Cruzera, sentido Centro-Bairro, quando teve sua dianteira interceptada pelo veículo Peugeot, conduzido pela autora, o qual realizava uma manobra de conversão à esquerda.

No presente caso, a manobra de conversão à esquerda foi feita de forma imprudente, sem a devida atenção à preferência do veículo que vinha em sentido oposto. O vídeo colacionado aos autos corrobora essa conclusão, demonstrando que o Peugeot adentra a pista preferencial no momento em que o veículo Civic se aproximava, não sendo possível concluir que a manobra foi segura, tampouco precedida de espera adequada.

Quanto ao laudo particular apresentado pela autora (fls. 522/530), elaborado pelo engenheiro Henrique Tadeu Spinelli, verifica-se que sua conclusão carece de fundamento técnico sólido. O engenheiro afirma que o Honda Civic trafegava em alta velocidade e que, por isso, o motorista do Peugeot não teria conseguido visualizar sua aproximação.

No entanto, a própria Superintendência da Polícia Técnico-Científica reconheceu que não foi possível calcular a velocidade média dos veículos no momento do acidente devido à falta de vestígios objetivos. A tentativa do engenheiro de estimar a velocidade com base em imagens de vídeo e medições supostamente feitas no local apresenta fragilidades técnicas, sobretudo pela ausência de explicação detalhada sobre os métodos utilizados, bem como pela omissão quanto à taxa de quadros por segundo (FPS) do vídeo. Sem esse dado essencial, não é possível garantir a precisão da medição do tempo nem da distância percorrida, o que compromete completamente o cálculo da velocidade.

Outro ponto relevante é que o engenheiro afirma que o Civic estaria a 234 metros de distância no início da conversão do Peugeot, o que, além de não ser demonstrado tecnicamente com imagens ou referências métricas confiáveis, ignora o dever legal da autora de aguardar a passagem segura dos veículos que trafegam em sentido contrário, independentemente da distância em que estejam, especialmente em via urbana com boa visibilidade.

Por fim, cabe destacar que o limite de velocidade da via alegado pela autora (30 km/h) foi supostamente comprovado por meio de *print* de um aplicativo de GPS, acostado às fls. 526, sem qualquer comprovação oficial ou fotográfica da sinalização no local do acidente. Como é de conhecimento geral, aplicativos de navegação podem conter erros ou desatualizações, e, por isso, não servem como prova suficiente do limite legal de velocidade, sobretudo em se tratando de matéria controvertida.

Diante disso e considerando o conjunto probatório, resta claro que a condutora do Peugeot (autora) realizou manobra arriscada, sem respeitar o direito de preferência do veículo que trafegava corretamente pela via, sendo essa a conduta que originou o acidente. A ausência de prova concreta de excesso de velocidade, somada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à imprudência da autora ao invadir a via preferencial, impõe o reconhecimento de que foi ela quem deu causa ao sinistro, afastando qualquer responsabilização do réu.

Em sua, a ação é agora julgada improcedente, ficando a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO
Relator